ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE:	REQUERIMENTO PROTOCOLIZADO ELETRONICAMENTE EM 10/12/2020
INTERESSADO:	SR. DEPUTADO BARROS MUNHOZ
ASSUNTO:	RETIRADA DE COAUTORIA NO PROJETO DE LEI Nº 855, DE 2019

DESPACHO

Por meio do expediente em epígrafe, o nobre Deputado BARROS MUNHOZ requereu a retirada de sua coautoria ao Projeto de lei nº 855, de 2019, que "cria o Índice de Qualidade da Educação Municipal - IQEM e altera a redação da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias".

A Presidência passa a apreciar a matéria.

Preliminarmente, cabe observar que o requerimento protocolizado pelo nobre Deputado BARROS MUNHOZ não contém nenhuma justificativa, circunstância que poderia ensejar sua não admissão, tendo em vista a norma inscrita no artigo 134 do Regimento Interno ("as proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e conter a devida justificativa"), e, ainda, a contida no 176, § 3º, do mesmo diploma ("não serão recebidos pela Mesa pedidos de retirada que não venham devidamente justificados") — esta última regra, embora diga respeito, especificamente, a pedidos de retirada de propositura, é aplicável, por analogia, a pedidos de retirada de coautoria.

Todavia, a Presidência conhecerá do requerimento, porque, ainda que o nobre Parlamentar o tivesse justificado — e quaisquer que tivessem sido as razões invocadas para embasar a pretensão de ver seu nome excluído da autoria do PL nº 855, de 2019 —, o fato é que o pedido não comportaria acolhimento, por ter sido formalizado posteriormente à rejeição da propositura, quando a tramitação processual já se encerrara.

Com efeito, no último dia 9 de dezembro, as Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, Orçamento e Planejamento, reunidas conjuntamente, exararam parecer contrário ao projeto citado, o qual, assim, restou rejeitado, por aplicação do disposto no artigo 183, § 1º, do Regimento Interno.

Por essa razão, no mesmo dia, esta Presidência lançou nos autos do projeto o despacho de rejeição e arquivamento, que foi publicado no *Diário da Assembleia Legislativa* de

10/12/2020, pág. 53[1]. Aliás, na mesma edição e na mesma página do *Diário da Assembleia Legislativa*, foi publicado o parecer das duas Comissões mencionadas (Parecer nº 452, de 2020).

E foi somente nessa data (**10 de dezembro**), quando já se operara verdadeira extinção processual, que o nobre Deputado BARROS MUNHOZ veio a formalizar o pedido de retirada de coautoria.

Nesse cenário, mostra-se inviável o acolhimento do requerimento de Sua Excelência, na medida em que importaria inovação em relação a processo já findo.

Note-se, a propósito, que o nobre Deputado BARROS MUNHOZ buscou fundamentar seu pedido no artigo 165, inciso VII, do Regimento Interno, que trata dos requerimentos de "retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário".

Embora, a rigor, a providência alvitrada por Sua Excelência não consista em retirada de proposição, as disposições regimentais concernentes a esse assunto podem ser aplicadas, por analogia, à retirada de coautoria.

E o artigo 176, *caput*, é claro ao estabelecer que a retirada de proposição poderá ser solicitada "em todas as fases da elaboração legislativa", afastando, assim, a possibilidade de acolhimento de pedido de retirada relativo a projeto que já superou todas essas fases.

Ante todo o exposto, fica indeferido o pedido de retirada de coautoria do nobre Deputado BARROS MUNHOZ ao Projeto de lei nº 855, de 2019.

Juntem-se aos autos do projeto o requerimento e este despacho, do qual deverá ser dada ciência ao nobre requerente, bem como ao nobre Deputado DANIEL JOSÉ.

Proceda-se às devidas anotações.

Gabinete da Presidência, em 14/12/2020.

CAUÊ MACRIS
Presidente

[1] "DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - PL Nº 855/2019. Rejeitado o projeto, nos termos do artigo 183, §1º, do Regimento Interno. Arquive-se. Em 9/12/2020. a) CAUÊ MACRIS - Presidente"